



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santos Pestana, s/n - centro – CEP: 39.575-000 – Josenópolis.

www.josenopolis.mg.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2022

PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2022

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, EXCLUSIVA PARA ME, EPP OU A ELAS EQUIPARADAS

I. DAS PRELIMINARES:

1. A solicitação de esclarecimento interposta por PAPELARIA E DISTRIBUIDORA SULAMERICANA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.670.994.0001-07, estabelecida na Rua Érico Veríssimo, nº 66, Bairro João Batista, Belo Horizonte MG, CEP: 31.520.-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador, FLORIPES MIRANDA CRISPIM CPF 012.199.986-64, conforme fundamentos apresentados.

II. DO PEDIDO DA SOLICITANTE

- a) Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item que é a limitação de quilometragem, conforme item IV das condições de participação;

1. Requer a Impugnante:

- a) a) Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item que é a limitação de quilometragem, conforme item IV das condições de participação;
b) Que seja alterado o edital suprimindo a limitação de quilometragem do edital;
c) Que seja recebida, conhecida e provida a solicitação.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida solicitação de esclarecimento, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Art. 109 da Lei 8666/93. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante”.

O solicitante protocolou em tempo hábil, sua solicitação junto à Pregoeira do Município de Josenópolis MG, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

1. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Pregoeira juntamente com a equipe de apoio e Assessoria de Licitações do município de Josenópolis MG abriu licitação para **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, EXCLUSIVA PARA ME, EPP OU A ELAS EQUIPARADAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO 007/2022, PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS 006/2022, devidamente publicado no DOU (Diário Oficial da União) DOE (Diário Oficial do Estado de MG) Hoje em dia e Quadro de avisos do município.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santos Pestana, s/n - centro – CEP: 39.575-000 – Josenópolis.

www.josenopolis.mg.gov.br

A impugnante PAPELARIA E DISTRIBUIDORA SULAMERICANA LTDA EPP CNPJ 10.670.994.0001-07, alega que a pregoeira faz exigência descabida e ilegal quando restringe participação de fornecedores num raio superior a 100 quilômetros de raio do município de Josenópolis MG;

A impugnante alega que a Pregoeira e equipe de apoio não apresentaram justificativa para a limitação de quilometragem tratada no instrumento convocatório e solicita a retificação do edital..

V. RELATO:

É necessário relatar que a solicitação de impugnação foi apresentada tempestivamente ou seja dentro do prazo legal, (02) dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, (art. 41 Inciso segundo da Lei 8.666/93), portanto merece ter seu mérito julgado.

O tipo de aquisição deflagrado pela prefeitura municipal de Josenópolis MG é aquisição de produtos comuns de expediente para manutenção das atividades das secretarias municipais.

O município de Josenópolis aprovou Lei municipal 418/2021 que dispõe sobre a Lei Geral de Micro e Pequena Empresa, editou o Decreto Municipal 172, de 01 de Julho de 2021, onde trouxe na redação do art. 2º, § 1º, Inciso II, o privilégio geográfico para empresas situadas no âmbito regional até 100 km do Município de Josenópolis, MG, como forma de fomentar o comércio local/regional.

A limitação de quilometragem de que trata a Lei municipal não se configura restricionária ao caráter competitivo, pois no raio de 100 quilômetros do município de Josenópolis MG são encontrados vários centros comerciais potenciais com diversos fornecedores de todos tipo de material/serviço.

Quanto às Alegações de solicitações de correção do edital nos resta nos o seguinte:

É cediço que a administração pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

A Lei 10.520, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe em seu artigo terceiro acerca dos requisitos necessários á fase preparatória do certame, sobre a apresentação de justificativa da autoridade competente sobre a necessidade de contratação ou aquisição, bem como a definição do objeto, de forma precisa e suficientemente clara, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santos Pestana, s/n - centro – CEP: 39.575-000 – Josenópolis.

www.josenopolis.mg.gov.br

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A respeito do tema o jurista Joel de Menezes Niebhur assinalou o seguinte:

“(…) Tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente administrativo, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado.

A administração pública deve descrever o objeto com todas as características que definem seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica, das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar.

Além disso a administração pública também volta os seus olhos as características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a sua funcionalidade básica. Trata-se de características que maximizam as funções do objeto, melhoram o conforto ou até sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade secundária. Por exemplo um veículo automotor com ar condicionado. O ar condicionado produz espécie de funcionalidade secundária. A ausência do ar condicionado não compromete a funcionalidade básica do veículo automotor.

É em relação as características periféricas produtoras de funcionalidades secundárias que residem as mais agudas controvérsias. O problema reside em precisar quais as características são lícitas.

Pois bem em primeiro lugar as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da administração pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante.

A relevância depende de justificativas de ordem técnica que desnudem a necessidade da administração valer-se da funcionalidade secundária do objeto do contrato propiciada por suas características periféricas. O fundamental é esclarecer, com os argumentos técnicos, que o interesse público demanda objeto que ofereça dada funcionalidade secundária, que é produzida apenas por certas características periféricas, havidas em produto específico, disposto por única pessoa, que os produtos dispostos por outras pessoas, ainda que com a mesma funcionalidade básica, não atendam ao interesse público.

Sobre o tema a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação á determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santos Pestana, s/n - centro – CEP: 39.575-000 – Josenópolis.

www.josenopolis.mg.gov.br

administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

No caso em tela a justificativa se faz presente no edital convocatório:

1- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 A presente aquisição se justifica tendo em vista a necessidade de adquirir materiais de expediente para as diversas Secretarias Municipais de Josenópolis. O consumo previsto e a quantidade a ser adquirida foram levantadas com base nas planilhas de demanda apresentadas pelas respectivas secretarias.

2.2 Quanto à limitação geográfica: o Município de Josenópolis visando fomentar o comércio regional, com fundamento na Lei Municipal n. 418/2021, que dispõe sobre a Lei Geral de Micro e Pequena Empresa, editou o Decreto Municipal 172, de 01 de Julho de 2021, onde trouxe na redação do art. 2º, § 1º, Inciso II, o privilégio geográfico para empresas situadas no âmbito regional até 100 km do Município de Josenópolis, MG.

2.3 Quanto ao enquadramento da empresa interessada: o art. 48, inciso I da LC 123/2006 alterada pela Lei 147/14, dispõe que o Município deverá destinar exclusivamente à ME, EPP ou a elas equiparadas os itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Mesma redação dada pelo art. 4º do Decreto Municipal nº 172/2021.

2.4 É importante registrar que o Município de Capitão Enéas limitou geograficamente a disputa no Pregão 010/2019, a referida iniciativa foi examinada e pelo Eq. TCE/MG. Desde a análise da Unidade Técnica que a Eq. Corte de Contas Mineira entendeu acertada a limitação geográfica com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social local. Na decisão, a 1ª Câmara do Eq. Tribunal considerou a análise da equipe técnica e decidiu que:

“Considero acertada, assim, a análise da unidade técnica ao concluir que “a limitação geográfica não restringe a competitividade do certame, visto que, na verdade, baseia-se em critérios de conveniência e oportunidade do gestor público, tendo como objetivo a eficiência administrativa e a economicidade para os cofres públicos” (fl. 509v).

Verifiquei que há precedentes desta Corte de Contas no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia n. 1.012.006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, apreciada pela Segunda Câmara em 26/10/17. No mencionado decisum, julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06:

“Na mesma esteira do entendimento apresentado pelo Órgão Técnico, considero cabível a exclusividade prevista no edital, desde que presentes 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte situadas no município ou em um raio de 100 km, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, como pretende a Lei complementar n. 123/2006.

Cumprasse ressaltar ainda que, não obstante entenda pela razoabilidade da exclusividade prevista no instrumento convocatório, consoante se verifica da Ata de Julgamento e Habilitação das Propostas do certame em exame, fls. 335/336, apenas duas empresas apresentaram propostas, sendo que somente uma delas era microempresa, não tendo sido aplicada, no caso concreto, a previsão editalícia de exclusividade contida no item 1.2 do edital e impugnada pela denunciante.

Assim, considerando que a previsão editalícia encontra amparo legal no caput do artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, tendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santos Pestana, s/n - centro - CEP: 39.575-000 - Josenópolis.

www.josenopolis.mg.gov.br

em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional – e ainda, que no caso concreto não ocorreu a premissa estabelecida para a exclusividade prevista na cláusula editalícia impugnada, pois apenas uma microempresa participou do certame –, entendendo ser improcedente o fato denunciado.”

No mesmo sentido: Denúncia n. 1.058.765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30/5/19; Denúncia n. 1.040.744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 03/9/19 e Denúncia n. 980.583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24/5/18. Por todo o exposto, considero razoável a opção do administrador por delimitar a participação de empresas sediadas no município ou num raio de 120km, por estar de acordo com os preceitos da Lei Complementar n. 123/06, promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, além de garantir a sustentabilidade exigida nas contratações públicas”. (Denúncia n. 1066685, Rel. Hamilton Coelho, Plenário, Primeira Câmara, Sessão do dia 05 de novembro de 2019).

2.3 Quanto ao objeto ser um bem comum: o objeto do presente certame pode ser facilmente definido padrões de desempenho e qualidade pelo edital, assim como, especificações usuais de mercado, conforme art. 1º da Lei 10.520/2002.

Nesse sentido é o voto no Acórdão 2.378/2007-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymier, vejamos:

Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92

Quanto a limitação de quilometragem o Tribunal de Contas do Estado de Minas Geras já se posicionou em decisão colegiada contra a própria impugnante na Denúncia n. 1066685.

Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS. LIMITAÇÃO AMPARADA EM NORMA MUNICIPAL E JUSTIFICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.1. O art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; à ampliação da eficiência das políticas públicas, e ao incentivo à inovação tecnológica.2. Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame, devidamente justificada no instrumento convocatório, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santos Pestana, s/n - centro – CEP: 39.575-000 – Josenópolis.

www.josenopolis.mg.gov.br

O julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal traz clara e objetivo os requisitos já alocados no edital em epigrafe, senão vejamos;

Inicialmente, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, destacou que a limitação geográfica imposta no edital foi devidamente justificada no Termo de Referência, como tentativa de fomento ao comércio local/regional que, com fundamento em Lei Municipal que dispõe sobre a Lei Geral de Micro e Pequena Empresa, editou Decreto Municipal, cuja redação trouxe o privilégio geográfico às empresas locais/regionais situadas a uma distância de até 120km do município. Do exame dos autos depreendeu, ainda, que, apesar de a denunciante advogar a tese de que a vertente hipótese de contratação não se enquadraria naquelas previstas no decreto municipal, por não se tratar de demanda urgente e imediata, a republicação do edital que havia sido suspenso se deu exatamente em razão da demanda premente pelos produtos licitados, consoante se vislumbra na justificativa, tendo sido informada a existência de grave risco de paralisação das atividades cotidianas da Administração. Assim, considerou que a argumentação contida na exordial não merecia ser acolhida. Ressaltou que a delimitação geográfica prevista no instrumento convocatório encontra respaldo no disposto no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06, que preceitua que, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, salientou que o critério foi previsto no edital e justificado no termo de referência, tendo sido observado o enunciado inserto no art. 49, inciso I, da referida lei complementar, que determina que o tratamento diferenciado não se aplica caso não forem expressamente previstos no edital.

Decisão:

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar improcedente {...}o arquivamento dos autos, consoante previsão contida no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

No mesmo julgado se pode notar que há precedentes favoráveis a acertada decisão de delimitar quilometragem para desenvolvimento local e regional;

Verificou a existência de precedentes desta Corte de Contas no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia n. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo decisum julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, citou a Denúncia n. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia n. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia n. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santos Pestana, s/n - centro - CEP: 39.575-000 - Josenópolis.

www.josenopolis.mg.gov.br

VI. DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte DECISÃO:

Preliminarmente, CONHECER da impugnação formulado pela empresa PAPELARIA E DISTRIBUIDORA SULAMERICANA LTDA EPP, no mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstram fatos e direitos capazes de demover esta pregoeira da convicção da decisão de não suspensão do processo, alteração o edital;

Desta feita submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Josenópolis MG 04 de Fevereiro de 2022

Jessica Francielle Pires Vieira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santos Pestana, s/n - centro - CEP: 39.575-000 - Josenópolis.

www.josenopolis.mg.gov.br

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 007/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022
REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022

Recorrente: PAPELARIA E DISTRIBUIDORA SULAMERICANA LTDA EPP.

Nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, ante os fundamentos da informação do pregoeiro, DECIDO:

Preliminarmente, CONHECER da impugnação formulado pela empresa PAPELARIA E DISTRIBUIDORA SULAMERICANA LTDA EPP, no mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstram fatos e direitos capazes de demover a decisão de não suspensão do processo e alteração o edital;

É como decido.

Josenópolis MG 04 de Fevereiro de 2022

DANIEL PATRICK
RIBEIRO
QUEIROZ:03323155688

Assinado de forma digital por
DANIEL PATRICK RIBEIRO
QUEIROZ:03323155688
Dados: 2022.02.04 14:40:53
-03'00'

Daniel Patrick Ribeiro Queiroz
Prefeito Municipal de Josenópolis, MG.